

4

Coleção

LEIS ESPECIAIS para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

**CLAUDIO MADUREIRA
JOSÉ ARILDO VALADÃO**

EXECUÇÃO FISCAL

Lei 6.830/1980

7^a
edição
revista, atualizada
e ampliada

2018



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PRIMEIRA PARTE
EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA
DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL

1. Legislação de Regência

A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela lei 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, consoante está previsto no artigo 1º da Lei 6830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2. A pretensão executiva fiscal

A Lei 6.830/1980, no seu art. 2º, ao expressar um conceito amplo de dívida ativa, prevê a utilização da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e dos créditos não-tributários do ente público, assim entendida, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias.

Dessa forma, além do crédito da Fazenda Pública decorrentes da lei, tal como o crédito decorrente da aplicação de penalidades administrativas e aqueles de outras origens, como o relativo a obrigações contratuais cujo credor seja a Fazenda Pública, por exemplo, desde que devidamente levados ao controle de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, podem ser exigidos por meio da execução fiscal.

Observa-se, contudo, que existem débitos dos entes públicos que não se enquadram no conceito de dívida ativa. O dispositivo se refere aos valores cuja cobrança seja atribuída por lei. Assim, nem todo o crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Somente aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública, o que, de fato, inviabiliza a cobrança de tais créditos pelo rito da Lei 6.830/1980, por faltar interesse de agir na modalidade adequação. À guisa de exemplo, confere-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Isso porque “1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.” (REsp nº 440540/SC) (STJ. REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011).

II – Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER, para propositura do executivo fiscal visando obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da autarquia em virtude de acidente automobilístico. (STJ. REsp 330703/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 242).

A Execução Fiscal é, pois, a ação própria para a Fazenda Pública cobrar débitos inscritos em Dívida Ativa, sejam eles de natureza tributária ou não-tributária (LEF, art. 2º), ressalvadas as exceções indicadas em nota anterior.

→ Aplicação em concurso

- CESPE – OAB/RJ/2007/32º Exame

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, intimado a pagar a pena de multa que lhe fora fixada, mas não o fazendo, o condenado

poderá ter sua dívida inscrita na Fazenda Pública, com a consequente Execução Fiscal.

Resposta: Verdadeiro.

- *PGE/SC – 2003.*

Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Resposta: Verdadeiro.

- *PGE/SC – 2003.*

Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública somente a tributária, a qual abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Resposta: Falso.

- *CESPE – PGE/PI/Procurador/2008.*

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito de natureza tributária regularmente inscrita, cujo prazo para pagamento esteja esgotado.

Resposta: Verdadeiro.

Trata-se, com efeito, de espécie de execução por título extrajudicial (CPC-2015, art. 784, IX¹), cujo título executivo é a Certidão de Dívida Ativa – CDA. Esse título, ao contrário de todos os demais títulos, é elaborado por ato unilateral do credor, sem a participação do devedor, como ocorre com os cheques, com as notas promissórias ou nas confissões de dívida, exemplos de títulos extrajudiciais. Assim, a inscrição de um crédito em Dívida Ativa é ato unilateral do credor, não havendo, em sua realização, qualquer interferência de outras pessoas. Por isso, o ato de inscrição, conquanto, em si, seja ato unilateral da Fazenda Pública, deve ser precedido de procedimento administrativo em que se garante a participação em contraditório do administrado (CRFB, art. 5º, LV).

Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

1. Apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato desta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída

1. CPC-2015. “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”.

pelo art. 204 do CTN (art. 3º da LEF), pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. (TRF4, EDAG 2005.04.01.043324-5, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 24/10/2007)

→ Aplicação em concurso

- FCC/PGM/São Paulo/Procurador/2008.

O único título executivo que instrui a execução fiscal é a certidão de dívida ativa, não se admitindo a instrução com cheque devolvido por insuficiência de fundos utilizado pelo contribuinte para pagamento de tributo.

Resposta: Verdadeiro.

- PGE/SC – 2003.

A cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública é disciplinada pela Lei nº 6.830/80, tendo aplicação subsidiária o Código de Processo Civil.

Resposta: Verdadeiro.

Frise-se, a propósito, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (LEF, art. 3º). Mas essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (LEF, art. 3º, parágrafo único).

→ Aplicação em concurso

- Advogado/Pref. Atalaia – AL/2012.

Quanto à Execução Fiscal, analise as assertivas abaixo:

- I. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
- II. O executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, ou embargar.
- III. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

É correto afirmar que:

- A) nenhuma das assertivas está correta
- B) apenas I e II estão corretas.
- C) apenas I e III estão corretas.

- D) apenas II e III estão corretas.
- E) todas as assertivas estão corretas

Resposta: c

- *Advogado/Pref. Porto Velho-PR/ 2012.*

34. Assinale a alternativa incorreta quanto à Dívida Ativa da Fazenda Pública:

- A) () A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
- B) () A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- C) () A Dívida Ativa goza sempre da presunção de certeza e liquidez.
- D) () Entre outros, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador e contra os sucessores a qualquer título.
- E) () Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Resposta: c

- *Procurador Jurídico/Pref. Vila Pavão-ES/2012.*

Sobre a execução fiscal, analise.

- I. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa.
- II. A petição inicial e a certidão de dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- III. O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
- IV. Na execução por carta, os embargos serão sempre oferecidos no juízo deprecante.
- V. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não forem localizados bens do devedor. Em nenhuma hipótese se admitirá o arquivamento dos autos.

Estão corretas apenas as afirmativas

- A) I, II, III
- B) I, II, IV
- C) I, II, V
- D) III, IV, V
- E) II, III, IV, V

Resposta: a

- *CESPE – OAB/NE/2006.*

Considere que, em razão de inadimplemento de obrigação tributária, relativa ao recolhimento do ICMS, tenham sido promovidas a inscrição em Dívida Ativa e o posterior aforamento de Execução Fiscal contra LM Livraria Ltda. A propósito dessas considerações e observadas as normas atinentes à administração tributária, julgue a seguinte assertiva: A Certidão de Dívida Ativa regularmente lavrada contra LM Livraria Ltda. constitui título executivo extrajudicial e goza de presunção *iuris et de iure* de liquidez e certeza.

Resposta: Falso.

- *Fund. Carlos Chagas – PGE-MA/2003.*

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção legal e, portanto, absoluta, de liquidez e certeza.

Resposta: Falso.

- *Fund. Carlos Chagas – PGE-MA/2003.*

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado ou terceiro ilidi-la por prova inequívoca.

Resposta: Verdadeiro

3. O despacho inicial e a citação

Admitida a ação, o devedor é citado para pagar ou nomear bens à penhora em 05 (cinco) dias (LEF, art. 8º, *caput*).

→ Aplicação em concurso

- *Consultor Jurídico/ Câmara de Duque de Caxias-RJ/ 2012.*

Tendo como base o art. 8º da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) se pode afirmar que o executado será citado para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos, indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução no prazo de:

- A) 15 dias;
- B) 10 dias;
- C) 08 dias;
- D) 05 dias;
- E) 20 dias.

Resposta: d

- *FCC/PGM/São Paulo/Procurador/2008.*

O executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar ou garantir a execução; o prazo para oposição de embargos à execução é de trinta dias, a contar da garantia do juízo por penhora, fiança bancária ou depósito.

Resposta: Verdadeiro

Observe-se, desde logo, que o despacho proferido pelo Juiz a propósito do recebimento da Execução Fiscal tem por consequência imediata a citação do executado.

A citação será feita preferencialmente pelo Correio, e se considera realizada na data da entrega da carta no endereço do executado ou, se a data for omitida no Aviso de Recebimento – AR, 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal. Somente quando frustrada a citação pelo Correio (o que a lei presume haver ocorrido quando o AR não retorna no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal) é que a citação poderá ser feita por Oficial de Justiça, ou por Edital.

Note-se, por relevante, que o atual art. 247 do CPC-2015 não repetiu a exceção à regra prevista no art. 222, “d” do CPC-1973, pelo qual, a citação seria realizada pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto nos processos de execução. Portanto, hoje a lei especial sobre execução fiscal não encerra regra diferente da prevista no CPC-2015, de modo que a citação por carta deixou de ser uma particularidade específica para os processos de execução fiscal, tornando-se a regra para o processo de execução em geral, salvo disposição em lei especial. O CPC-2015, portanto, incorporou a regra (até então restrita aos processos de execução fiscal) da citação por carta, para torna-la a regra geral no processo de execução. Cumpre referir, a propósito, que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.103.050/BA, analisado com fundamento na regra jurídica consignada no artigo 543-C do CPC-1973 (atual artigo 1.036 do CPC-2015), firmou entendimento no sentido de que a citação por edital apenas é admissível nas execuções fiscais quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da LEF. Eis a ementa do julgamento:

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (STJ. REsp Nº 1.103.050/BA, 2008/0269868-1. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

A matéria, posteriormente, restou sedimentada com a edição do enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

► **STJ**

- **Súmula nº 414** – A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

→ Aplicação em concurso

- UFPR/Pref. Balsa Nova-PR/ Advogado/2012.

 No tocante à execução fiscal, assinale a alternativa correta.

- A) Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação não pode ser decretada de ofício.
- B) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
- C) Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
- D) Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, o que não poderá ser feito mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
- E) Não será admitida compensação, mas admite-se a reconvenção.

 Resposta: *b*

- ESAF – PFN/2005/2006.

 Em relação às Execuções Fiscais, segundo o entendimento atualmente dominante no STJ, não é possível a citação por edital.

 Resposta: *Falso*.

4. O pagamento da dívida e a nomeação de bens e direitos

Uma vez citado, o executado poderá pagar a dívida, encerrando, assim, o procedimento executivo.

Também poderá garantir a execução, por meio (LEF, art. 9º):

- A) da apresentação de depósito em dinheiro², à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- B) do oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;
- C) da nomeação bens à penhora, observada a ordem legal (LEF, art. 116);³
- D) da indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

2. Nos precisos termos da lei, somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (LEF, art. 9º, § 4º).

3. LEF. “Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I – dinheiro; II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III – pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V – navios e aeronaves; VI – veículos; VII – móveis ou semoventes; e VIII – direitos e ações”.

A lei também faculta ao executado pagar a parcela da dívida que julgar incontroversa e garantir a Execução do saldo devedor (LEF, art. 9º, § 6º).

5. O estabelecimento de constrição judicial sobre o patrimônio do devedor

Se a dívida não for paga, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança, cumpre ao Poder Judiciário proceder à penhora de bens e direitos que integram o patrimônio do devedor (LEF, art. 10).

5.1. Sobre a distinção entre o Termo de Penhora e o Auto de Penhora

Havendo a nomeação de bens à penhora, dentro do prazo legal, a constrição recairá sobre o bem ofertado, desde que tenha sido obedecida a ordem legal. Nesse caso, cumpre ao Escrivão lavrar Termo de Penhora.

Se, todavia, o devedor não nomear bens à penhora, a constrição poderá ser estabelecida sob qualquer bem ou direito entre aqueles encontrados no patrimônio do devedor, sendo lavrada pelo Oficial de Justiça, mediante Auto de Penhora.

Esses dois instrumentos de constrição judicial (o Termo de Penhora e o Auto de Penhora) são mencionados, de forma taxativa, no regime da LEF, em seus artigos 12, § 1º, 13 e 14 e, no regime do CPC-2015, pelos seus artigos 844⁴ e 845, § 1º⁵ e 849⁶. A distinção entre eles, tal como dantes explicitada, é extraída das ementas dos seguintes julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. DEPÓSITO. TERMO. EMBARGOS. PRAZO. 1 – **Duas são as modalidades de documentação da penhora no Código de Processo Civil: termo de penhora lavrado pelo escrivão** (art. 657, primeira parte) **e auto de penhora, confeccionado pelo oficial de justiça** (art. 664, segunda parte). [...] (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 259272. Processo: 200000485276 UF:

4. CPC-2015. “Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”.
5. CPC-2015. “Art. 845 [...] § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.
6. CPC-2015. “Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo”.

GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000651386. Fonte DJ DATA: 07/11/2005 PÁGINA: 287 RSTJ VOL. 00201 PÁGINA: 400. Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. AUTO E TERMO DE PENHORA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. [...] 3. **Auto de penhora não se confunde com termo de penhora. O primeiro exsurge de diligência do oficial de justiça, enquanto o segundo se formaliza mediante lavratura, pelo escrivão, de nomeação de bem realizada na sede do juízo.** 4. **Não há necessidade de lavratura de auto de penhora, mas tão-somente de termo de penhora, na hipótese em que o próprio executado comparece no processo a fim de indicar os bens a serem executados.** [...] (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 329491. Processo: 200100698029 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/10/2001 Documento: STJ000420209. Fonte DJ DATA: 25/02/2002 PÁGINA: 464. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).

5.2. A substituição e o reforço de penhora

A lei também prevê a substituição de penhora, dispondo que:

- A) o executado poderá requerer e obter em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (LEF, art. 15, I);
- B) a Fazenda Pública poderá requerer e obter a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente do cumprimento da ordem legal (LEF, art. 15, II).

Quanto ao particular, observe-se que:

- A) para o devedor, a substituição só é admitida quando seu objeto for dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;
- B) ao passo que à Fazenda Pública o legislador conferiu maior liberdade na substituição dos haveres constritos, dispensando, inclusive, a observância da ordem de preferência legalmente estabelecida.

→ Aplicação em concurso

- *FCC/TRT/CE/Analista/2009.*

Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Resposta: Verdadeiro.